



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.041 - PE (2017/0156749-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA BETANIA PACHECO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOBRAL DA GAMA
AGRAVANTE : JOALDA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TANIA VILLA NOVA DA SILVA
AGRAVANTE : ICARCIA MARIA SILVA SALVIANO DE ANDRADE
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO E OUTRO(S) - PE018393
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO - PE027819
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (que ressaltou seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de fevereiro de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.041 - PE (2017/0156749-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA BETANIA PACHECO e OUTROS contra decisão de minha lavra (e-STJ fl. 1.151/1.152), em que determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento do RE 827.996/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da competência para processar e julgar as ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Sustentam os agravantes que o Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 827.996/PR, não determinou o sobrestamento dos processos que versem sobre a mesma matéria, razão pela qual o processo deve prosseguir regularmente, sob pena de afronta à Questão de Ordem firmada pelo STF no RE 966.177/RS.

Impugnação apresentada.

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.041 - PE (2017/0156749-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA BETANIA PACHECO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOBRAL DA GAMA
AGRAVANTE : JOALDA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TANIA VILLA NOVA DA SILVA
AGRAVANTE : ICARCIA MARIA SILVA SALVIANO DE ANDRADE
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO E OUTRO(S) - PE018393
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO - PE027819
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável" (STJ, AgInt no REsp 1.663.877/SE, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/09/2017).

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 532.312/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017; AgInt no REsp 1554716/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 20/04/2017 e AgInt no AgInt no RMS 51.685/RN, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Segunda Turma, DJe 06/03/2018.

Cumpre registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo n. 966.177, entendeu que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

A decisão agravada, ao contrário do alegado, não contraria o referido entendimento.

Primeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Entretanto, compete ao Relator, em juízo discricionário, avaliar a necessidade de aguardar o julgamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AgInt no MS 19971/DF, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2018).

Segundo, em razão das regras previstas nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o exame do apelo nobre ocorra após exercido o juízo de retratação, não somente por medida de economia processual, mas, sobretudo, para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior, para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE SOBRESTAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida pelo Petrório Excelso, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem - quando interposto contra decisão por ele proferida - ou nesta Corte - quando interposto contra decisão aqui prolatada -, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.040 do CPC/2015.

2. Esta Corte de Justiça já decidiu que, "ainda que parte das questões impugnadas no recurso especial sejam distintas daquela objeto da afetação pelo STF, aplicável se mostra, mutatis mutandis, o comando previsto no art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, cujo regramento determina seja julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do especial apelo, relativamente ao resíduo não alcançado pela decisão dada em repercussão geral" (AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

3. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório. Precedentes: AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.422.605/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/12/2016.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1186385/ES, Relator Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018)

Terceiro, nos termos do art. 1.037, § § 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento (e não por meio de agravo interno), de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, situação incorrente no caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0156749-9

AgInt no
AREsp 1.127.041 /
PE

Números Origem: 00063154420118171090 00130647820138170000 03214931 321493100

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435 IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090 EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790
AGRAVADO	: MARIA BETANIA PACHECO
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO SOBRAL DA GAMA
AGRAVADO	: JOALDA GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: TANIA VILLA NOVA DA SILVA
AGRAVADO	: ICARCIA MARIA SILVA SALVIANO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO E OUTRO(S) - PE018393 JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO - PE027819

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA BETANIA PACHECO
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO SOBRAL DA GAMA
AGRAVANTE	: JOALDA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: TANIA VILLA NOVA DA SILVA
AGRAVANTE	: ICARCIA MARIA SILVA SALVIANO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO E OUTRO(S) - PE018393 GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403 JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO - PE027819



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (que ressaltou seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.